

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.042/18/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000698610-20  
Impugnação: 40.010143496-98  
Impugnante: Produtos Alimentícios Orlândia S A Comércio e Indústria  
IE: 701405979.01-69  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REDUÇÃO DE PREÇO CORRESPONDENTE AO TRIBUTO DISPENSADO. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadoria utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Todavia, em se tratando de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, resulta inaplicável a condição estabelecida no referido dispositivo regulamentar, razão pela qual devem ser excluídas as correspondentes exigências fiscais. No tocante às demais operações autuadas (vendas de mercadorias para terceiros), também devem ser excluídas as exigências relativas às operações cujos destinatários atestaram o cumprimento da condição estabelecida na alínea “c” do subitem 5.1 do citado Anexo IV do RICMS/02.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, no período de abril de 2012 a dezembro de 2016, nas saídas de sementes certificadas e fiscalizadas, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas na alínea “c”, subitem 5.1, Anexo IV, do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000021353.69 (fls. 02);
- Auto de Infração (fls. 03/06);
- Relatório Fiscal Contábil (fls. 08/13);
- planilhas e cópias reprográficas, por amostragem, de DANFEs (fls. 14/100).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 102/121, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início a Impugnante argumenta que o feito fiscal não merece prosperar, uma vez que o simples exame dos documentos fiscais por ela emitidos (menciona, a propósito, alguns exemplos) demonstraria o cumprimento da condição estabelecida para fruição do benefício da redução de base de cálculo, a saber, a redução no preço em montante correspondente ao valor do tributo dispensado na operação.

Para confirmar sua argumentação, colaciona à sua peça de defesa, a título exemplificativo, declarações firmadas pelos destinatários dos seus produtos, atestando que efetivamente houve a redução de preço requerida pela legislação tributária.

No que pertine às transferências entre estabelecimentos da própria empresa, a Impugnante invoca a aplicação da Súmula nº 166, do Superior Tribunal de Justiça, bem como decisões judiciais alusivas a esta matéria, para concluir que não haveria incidência de ICMS em tais operações.

Por fim, após insurgir-se também contra a multa isolada que lhe foi imputada, pede o cancelamento do feito fiscal.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 187/199, refuta integralmente as alegações da Autuada.

Com efeito, após tecer considerações acerca da legislação aplicável, esclarece e detalha as mudanças de procedimento da Impugnante relativamente à emissão das notas fiscais em apreço, ao longo do período autuado.

Isto posto, ressalta que os documentos fiscais mencionados na peça de defesa, ao invés de comprovarem o atendimento da condição, demonstrariam exatamente o oposto, vale dizer, comprovariam que não houve a alegada redução de preço.

De igual modo, também quanto às declarações dos clientes da Impugnante, a fiscalização argumenta que as respectivas operações ocorreram mais de três anos antes da data em que foram firmadas e que tais declarações não comprovam o cumprimento da condição estatuída no subitem 5.1 do Anexo IV do RICMS/02.

Com respaldo em decisões administrativas deste E. Conselho de Contribuintes e em manifestações doutrinárias que entende assentes com o seu posicionamento, a Fiscalização invoca também a aplicação da norma contida no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), refuta as alegações da Autuada referentes à multa isolada cominada, e pede a manutenção do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 206/207, no âmbito do qual solicita à Impugnante que traga aos autos a “comprovação inequívoca, por nota fiscal (amostragem), do valor do pagamento efetuado pelos destinatários

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com a presente autuação, comprovando que os mesmos obtiveram o desconto relacionado ao imposto dispensado nas operações com base de cálculo reduzida”. Nesta oportunidade, esclarece a Assessoria do CC/MG que “o documento apresentado deverá, necessariamente, ser um instrumento hábil a comprovar o valor do pagamento, como boleto bancário, depósito, transferência bancária”.

Nesse interim, a Fiscalização procede à revisão do crédito tributário (conforme fls. 210/216 dos autos) de sorte a reduzir o valor da multa isolada cominada, com supedâneo no disposto no art. 56 da Lei nº 22.549/17, que alterou o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Desde já, esclareça-se que tal alteração foi posteriormente revista pela própria Fiscalização (fls. 263/266), sendo recompostos os valores originais, uma vez que, após reanálise da questão, a Autoridade fiscal entendeu inaplicável a limitação aplicada à multa isolada.

Em atendimento ao despacho interlocutório determinado pela Assessoria do CC/MG, a Impugnante comparece aos autos e presta os seguintes esclarecimentos:

- quanto às remessas em transferência, aduz que não há que se falar em comprovação de “pagamento”, haja vista tratar-se de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular;

- quanto às demais operações (vendas de mercadorias), pondera que estas se dão ao amparo da chamada sistemática de “trocas” ou “barter”, aplicáveis no mercado de sementes. Neste sentido, esclarece que em tais contratos o pagamento pelo insumo é feito mediante entrega do grão após a sua colheita, não havendo, portanto, intermediação monetária.

Assim sendo, após discorrer detalhadamente acerca do contrato de “barter”, reitera que, em face das peculiaridades do mercado em que opera, as operações autuadas não geraram pagamento em dinheiro e tampouco transferências bancárias, conforme exemplos que junta ao processo (fls. 232/246).

A Fiscalização comparece novamente aos autos e, embora reconheça que as operações envolvendo sementes efetivamente ocorreram mediante a aplicação da sistemática descrita pela Impugnante, mantém o seu entendimento no sentido de que os documentos trazidos aos autos não comprovam que o desconto em favor do destinatário foi efetivamente promovido.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 296/280, opina pela procedência parcial do lançamento, para adequar a multa isolada, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 6.763/75, quanto às exigências relativas a mercadorias sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento).

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06 de março de 2018, exara o despacho interlocutório de fls. 281, com o seguinte teor:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO,

TRAGA AOS AUTOS, RELATIVAMENTE ÀS VENDAS INTERESTADUAIS OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (RELACIONADAS NA PLANILHA 1 – FLS. 15/42 DOS AUTOS), AS DECLARAÇÕES FIRMADAS PELOS SEUS CLIENTES OU REPRESENTANTES LEGAIS (NESTE ÚLTIMO CASO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS SOCIAIS/ESTATUTOS) ATESTANDO QUE EFETIVAMENTE FOI DEDUZIDO DO PREÇO O MONTANTE CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. EDER SOUSA.

### **Dos Esclarecimentos da Impugnante**

A Impugnante comparece às fls. 285/287, solicitando a dilatação do prazo para o atendimento da solicitação da E. 1ª Câmara, anexando os documentos de fls. 288/328 (declarações firmadas pelos respectivos adquirentes, relativas a parte das operações autuadas).

Após a concessão de dilatação de prazo pela Fiscalização às fls. 337/338, comparece novamente aos autos, anexando os documentos de fls. 339/427.

### **Das Manifestações da Fiscalização e da Assessoria do CC/MG**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 330/333, inicialmente, sobre parte da documentação acostada pela Impugnante (fls. 288/328).

Posteriormente, na manifestação de fls. 337/338, a Autoridade fiscal concede a dilatação do referido prazo e reitera os argumentos apresentados em seu pronunciamento original de fls. 330/333.

Por fim, a Assessoria do CC/MG (fls. 429/431) ratifica seu entendimento anterior, exceto no que diz respeito à proposta de adequação da multa isolada.

---

### ***DECISÃO***

Consoante relatado, autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, no período de abril de 2012 a dezembro de 2016, nas saídas de sementes certificadas e fiscalizadas, uma vez que não teriam sido observadas as condições estabelecidas na alínea “c”, subitem 5.1, Anexo IV, do RICMS/02, a saber, a indicação, no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, da dedução do preço da mercadoria no valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, ademais, que parte das operações dizem respeito a transações efetuadas com terceiros, sendo que o restante das operações autuadas configura transferência de mercadoria para outros estabelecimentos da própria Impugnante.

Cumpra transcrever, de plano, a norma regulamentar objeto do presente lançamento (Anexo IV, item 5, Parte 1, do RICMS/02):

5 - Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério. 60 0,072 0,048 0,028 31/12/2012

5.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Como se depreende da legislação em questão, aprouve ao legislador estadual condicionar a fruição do benefício (redução de base de cálculo) à redução do preço da mercadoria em montante correspondente ao tributo renunciado, providência esta que, por óbvio, objetiva fazer com que a desoneração tributária parcial seja usufruída pelo destinatário das mercadorias.

Cabe consignar, desde logo, que deste entendimento não discrepa a Fiscalização, conforme se pode constatar no excerto a seguir transcrito (fl. 331 dos autos):

O benefício previsto na legislação é claramente destinado ao consumidor final da mercadoria. Para a empresa é indiferente promover a redução da base de cálculo e conceder o desconto ao destinatário ou tributar integralmente, sem a redução da base de cálculo.

Isto posto, restando incontroverso este aspecto, cumpre trazer à discussão a tormentosa questão da interpretação a ser dispensada à obrigação a que se refere a alínea "c" do subitem 5.1 do Anexo IV (Parte 1) do RICMS/02.

A Fiscalização entende que a ausência da indicação, no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, da informação acerca da redução do preço, impede a fruição do benefício.

Todavia, não lhe assiste razão neste ponto.

A condição indispensável para efeito de redução da base de cálculo, *in casu*, é a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria.

Com referência à “indicação expressa no campo informações complementares”, prevista na alínea “c” do retrocitado dispositivo regulamentar, cuida-se, tão somente, de obrigação acessória concebida no intuito de demonstrar o cumprimento da condição, com a qual, porém, não se confunde.

Dito de outro modo, em circunstâncias normais (vale dizer, ausentes quaisquer outros elementos de prova), a aposição da referida informação na nota fiscal efetivamente induz à presunção de que teria sido efetuada a referida redução de preço.

Todavia, do mesmo modo em que é possível ao Fisco, caso disponha de provas no sentido de que tal informação não corresponde à realidade dos fatos, considerar como não cumprida a condição, de igual modo é possível que a prova da redução do preço seja feita por outros meios.

Assim sendo, à guisa de exemplificação, suponha-se as seguintes situações:

1 – não obstante a aposição da informação na respectiva nota fiscal, a Fiscalização comprova que, na realidade, não houve a redução de preço exigida pela legislação (por exemplo, por meio de comprovantes bancários que denotem o pagamento sem a citada redução ou mesmo mediante declaração expressa do destinatário neste sentido);

2 – por outro lado, considere-se outra situação em que, a despeito da falta da indicação requerida no campo “Informações Complementares”, resulte comprovada, por outros meios, a redução do preço.

Não resta dúvida que o contribuinte referido na situação de nº 1 não faz jus ao benefício da redução de base de cálculo, ao passo que a mencionada condição resulta atendida na situação de nº 2, em que pese o fato de que, neste último caso, efetivamente houve o descumprimento da obrigação acessória prevista na alínea “c” do subitem 5.1 do Anexo IV (Parte 1) do RICMS/02, conduta esta que poderia ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

Cumpre destacar que, se assim não fosse, estar-se-ia elevando o cumprimento da referida obrigação acessória a um patamar que não lhe é devido, uma vez que este dever instrumental estaria assumindo importância maior que a própria redução do preço (demonstrada, no caso, por outros meios de prova), sendo que, como visto, tal redução é precisamente a “condição indispensável” prevista na norma para efeito de utilização do benefício.

Ainda a propósito deste aspecto, urge salientar que assiste razão à Fiscalização quando invoca a aplicação do art. 111 do CTN, eis que se está a tratar de isenção parcial. Todavia, a interpretação literal reclamada no Código Tributário há de se dar nos termos ora assinalados, sob pena de, ao argumento de interpretar a norma literalmente, acabar por alterar-lhe o sentido, atribuindo a uma obrigação instrumental/acessória um alcance que, repita-se, não lhe foi deferido pelo legislador.

Não é demais ressaltar que, caso não houvesse sido produzida a prova da redução do preço, a ausência da indicação no campo “Informações Complementares” autorizaria a conclusão de que a condição estabelecida na legislação foi descumprida.

Todavia, no caso dos autos, na maioria absoluta das operações destinadas a terceiros, a Impugnante trouxe aos autos declarações formais dos respectivos destinatários (os quais, conforme demonstrado anteriormente, são exatamente os beneficiários que o legislador estadual visou atender com a redução de base de cálculo) atestando a redução do preço.

A toda evidência, tais declarações constituem prova suficiente do atendimento da condição regulamentar, não sendo cabível a tese segundo a qual referida comprovação somente poderia ser produzida a partir de uma informação que, ressalte-se, é aposta, pelo próprio remetente da mercadoria, no documento fiscal por ele mesmo emitido.

Naturalmente, pelas características específicas do chamado “contrato de barter”, utilizado no mercado em apreço, não há como se exigir da Impugnante a apresentação de provas inexistentes (no caso, os comprovantes bancários do pagamento).

Cabe destacar, a propósito, que a própria Fiscalização reconheceu (fl. 257) que as mercadorias objeto da presente autuação efetivamente são transacionadas nos termos e condições descritos pela Impugnante, *in verbis*:

**De fato, os documentos apresentados pela Autuada confirmam a forma de pagamento efetuada pelo produtor rural nas compras de semente de soja.** Após a colheita de soja, o produtor rural entrega, como pagamento, a quantidade de soja anteriormente acordada. **É comum a parceria em que empresas produtoras de sementes promovem saídas de sementes de soja para serem multiplicadas pelo**

**produtor rural, que posteriormente envia a soja de volta como pagamento.** A soja produto da colheita sofrerá o beneficiamento (forma de industrialização) necessário para receber a certificação e se transformar em outro produto, qual seja: semente de soja certificada ou fiscalizada. (grifou-se)

Ante o exposto, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às operações cujos destinatários atestaram formalmente o cumprimento da condição estabelecida no subitem 5.1, alínea "c", do Anexo IV do Regulamento do ICMS.

No tocante às transferências destinadas a outros estabelecimentos da própria Impugnante, também não assiste razão à Fiscalização, uma vez que a mencionada condição, nestes casos, resulta **inaplicável**, haja vista a inexistência de “preço” ou de “valor da operação” nas remessas entre estabelecimentos de mesmo titular.

Com efeito, ao dispor sobre as regras de formação da base de cálculo do ICMS nas transferências, a Lei nº 6.763/75 assim determina:

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;

(...)

§ 4º **Na falta do valor** a que se referem os incisos IV e IX, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 30, a base de cálculo do imposto é:

a) o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

b) o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

c) o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante. (grifou-se)

De igual modo, o Regulamento do ICMS também disciplina a matéria, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...) (grifou-se)

Vê-se, portanto, que a legislação nesses casos, de modo expresso, reconhece a inexistência de “valor da operação” ou “preço”, como tal entendido o valor resultante de tratativas comerciais usualmente praticadas no mercado.

A razão para tanto reside no fato de que, por óbvio, a despeito de haver incidência do imposto em tais remessas, não há qualquer tratativa comercial, negociação e tampouco “pagamento de preço” nas operações/remessas de mercadorias envolvendo matriz e filial ou mesmo entre filiais de uma mesma empresa.

Insista-se, a propósito, que não se deve confundir tal afirmação com o fato de que, em face do “princípio da autonomia dos estabelecimentos” (comando este que é basilar em matéria de ICMS), efetivamente ocorre o fato gerador do ICMS nas chamadas “transferências”, razão pela qual a Impugnante equivoca-se quando afirma que inexistente tributação neste caso.

A legislação tributária (Lei Complementar nº 87/96, Lei nº 6.763/75, Regulamento do ICMS, dentre outros diplomas normativos) é absolutamente clara ao determinar a incidência do ICMS nas remessas entre estabelecimentos do mesmo titular. Todavia, exatamente por reconhecer, consoante demonstrado, que **não há “valor da operação”** (ou “preço”) nesses casos, o próprio legislador incumbiu-se de definir a base de cálculo do tributo nas transferências, de sorte a evitar eventuais manipulações dos valores atribuídos às mercadorias em questão.

Assim sendo, em que pese ser incontroversa a existência de “base de cálculo” haja visto tratar-se de operação efetivamente tributada, também resulta evidente que em tais transferências inexistente “preço” e, portanto, afigura-se incabível/inaplicável a condição estatuída no subitem 5.1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, donde resulta incabíveis as correspondentes exigências fiscais.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas às vendas cujos destinatários atestaram o cumprimento da condição estabelecida no subitem 5.1, alínea "c" do Anexo IV do Regulamento do ICMS, e, também, as exigências fiscais relativas às transferências para outros estabelecimentos do mesmo titular. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator**